



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO  
7ª VARA DO TRABALHO DE MACAPÁ  
ACPCiv 0000298-96.2020.5.08.0210  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO  
RÉU: ESTADO DO AMAPA

### DECISÃO - PJe-JT

**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**, através de Procuradora do Trabalho devidamente identificada, ajuizou **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** em desfavor do **ESTADO DO AMAPÁ** pretendendo, em sede de **TUTELA DE URGÊNCIA**, que o demandado seja compelido a adimplir as obrigações de fazer elencadas no item 6 da exordial.

Aduz que foram instaurados inquéritos civis no âmbito da D. Procuradoria a fim de apurar denúncias acerca da ausência de fornecimentos de EPI's – equipamento de proteção individual – aos profissionais da área de saúde da rede hospitalar estadual. Argumenta que foram expedidas Recomendações ao demandado com diversas obrigações de fazer, no entanto, o mesmo ficou inerte. Prossegue informando que as fiscalizações oriundas do Conselho Regional de Enfermagem – COREN/AP, Centro de Referência em Saúde do Trabalhador – CEREST/AP e Conselho Regional de Medicina do Amapá – CRM/AP constataram a ausência de tais equipamentos, bem como de treinamento e ainda deficiência na estrutura de higienização dos hospitais estaduais, o que, em seu entender, impõe o ajuizamento da presente Ação Civil Pública.

Analiso.

Inicialmente, destaco a competência desta Justiça Laboral para o processamento do feito, independente da natureza jurídica do vínculo de trabalho envolvido, já que a presente demanda visa a preservação da higidez do local de trabalho e não do trabalhador em si. Nesse sentido, o enunciado da Súmula 736 do STF, a seguir transcrita:

*“Compete à Justiça do Trabalho julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores”.*

Isto posto, passo a análise do pedido de tutela de urgência requerido.

Cumprido destacar que o Ente Público, na qualidade de empregador, deve garantir aos seus trabalhadores um meio ambiente de trabalho sadio, proporcionando a contínua redução dos riscos inerentes ao trabalho, conforme estatui os Arts. 7º, XXII, e 225 da Constituição Federal. Nesse sentido, cito o ilustre Dr. Ney Maranhão, em Comentários à Constituição do Brasil (2018, 2ª edição):

Enfatize-se, já por isso, desde logo, que, ao conferir aos trabalhadores o direito fundamental à contínua redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança, nossa Carta Constitucional está assegurando, em essência, a cada trabalhador, um direito de matriz jusambiental, qual seja, a garantia de um meio ambiente de trabalho sadio, em íntima conexão axiológica com o art. 225 da mesma Carta Maior.

No presente caso, a tutela pretendida tem como objeto a adoção de cautelas necessárias para

evitar a propagação do vírus SARS- CoV-2 e o contágio dos profissionais de saúde que atuam no âmbito da rede pública hospitalar, a seguir transcritas:

I) Disponibilizar, nas salas de espera: a) lenço descartável para higiene nasal; b) Lixeira com acionamento por pedal; c) Dispensadores com preparações alcoólicas para a higiene das mãos (sob as formas gel ou solução a 70%); d) Lavatório/pia com dispensador de sabonete líquido, suporte para papel toalha, papel toalha, lixeira com tampa e abertura sem contato manual;

II) Manter acessível infraestrutura para higienização das mãos e "toailete respiratória" dos pacientes, incluindo sabão, álcool gel 70%, lenços e toalhas descartáveis;

III) Manter o abastecimento de itens imprescindíveis de proteção individual (EPIs) e garantir, a seus trabalhadores (servidores, terceirizados e prestadores de serviço), toda assistência envolvida no atendimento a potenciais casos de coronavírus, em especial, a disponibilização de equipamentos de proteção individual e coletiva indicados pelas autoridades de saúde locais, nacionais e internacionais, de acordo com as orientações mais atualizadas<sup>12</sup>, dentre eles: a) Máscaras cirúrgicas: a.1) para profissionais de saúde e profissionais de apoio, que prestarem assistência a menos de um metro do paciente suspeito ou confirmado; a.2) para profissionais de apoio – recepção e segurança, que precisem entrar em contato, a menos de um metro, dos pacientes suspeitos ou confirmados de infecção pelo novo coronavírus; a.3) profissionais de apoio: higiene e limpeza ambiental, quando realizarem a limpeza do quarto/área de isolamento; b) Respirador particulado (tipo N95, N99, N100, PFF2 ou PFF3)<sup>16</sup>: durante a realização de procedimentos em pacientes com infecção suspeita ou confirmada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2) que possam gerar aerossóis, como por exemplo, procedimentos que induzem a tosse, intubação ou aspiração traqueal, ventilação invasiva e não invasiva, ressuscitação cardiopulmonar, ventilação manual antes da intubação, indução de escarro, coletas de amostras nasotraqueais;

IV) Realizar capacitação eficaz das equipes de saúde, incluindo os médicos, sobre a necessidade da adesão às boas práticas para o controle da transmissão do vírus, incluindo a necessidade de higienização das mãos com água e sabão OU preparação alcoólica frequente, bem como utilização adequada dos EPI, tais como colocação, uso e descarte;

V) Reforçar a capacitação específica aos profissionais do prontoatendimento e internação, inclusive os que participam de atividades com risco específico, como o banho do paciente ou higienização de acomodações, rouparia e objetos, também com fornecimento de EPI próprio para a tarefa, o grau e o tipo de risco;

VI) Realizar capacitação eficaz, com periodicidade no mínimo semanal, das equipes de limpeza e conservação, utilizando linguagem acessível e apropriada, sobre a necessidade da adesão às boas práticas para o controle da transmissão do vírus, incluindo a necessidade de higienização das mãos com água e sabão OU preparação alcoólica frequente, bem como utilização adequada dos EPI, tais como colocação, uso e descarte. A capacitação deve abordar cuidados com a higiene pessoal, com as vestimentas próprias, que não devem em nenhuma hipótese entrar em contato com as vestimentas de trabalho, bem como cuidados no uso do transporte público e no ingresso na residência.

Como se vê, os pedidos demandados pela parte autora constituem medidas básicas de contenção à propagação do vírus em comento e estão em conformidade com as orientações elencadas na Nota Técnica GVIMS/GGTES/ANVISA N° 04/2020, atualizada em 31 de março de 2020, portanto, é um dever do Ente Estatal cumprir com as obrigações ali determinadas.

No entanto, conforme relatado na exordial, e demonstrado pelos relatórios de fiscalização de id.'s c3c2fb0, c2a170f e d6d7063, há evidências de que não há o adequado fornecimento de equipamentos de proteção individual aos profissionais que laboram no ambiente hospitalar.

Destaco, a título de exemplo, o documento de id. c2a170f – Pág. 30, da lavra da própria Secretaria de Saúde do Estado, por meio do CEREST – Centro de Referência em Saúde do Trabalhador – o qual reconheceu a insuficiência na quantidade dos EPI's fornecidos aos trabalhadores do Pronto Atendimento Infantil e do Hospital da Criança e do Adolescente. Referido relatório também destacou que a maior parte dos equipamentos utilizados são oriundos de doações ou feitos pelos próprios servidores.

Outrossim, o relatório da lavra do COREN/AP (id. c3c2fb0 – Pág. 9) observou a insuficiência de EPI's no Hospital de Emergência de Macapá, Hospital de Emergências de Santana e Hospital de Clínicas Dr. Alberto Lima, além da UPA da Zona Sul, conforme a seguir transcrevo parte do relatório:

“Em dos pontos mais preocupantes é a carência, ausência e má distribuição dos equipamentos de proteção individual, sabão líquido, álcool gel e pias para a higienização das mãos para o atendimento de casos suspeitos de COVID-19. Das 7 unidades fiscalizadas o item máscaras cirúrgicas 2 unidades relataram que possuem em pouca quantidade (HES e HE e HCA /PAI), HCAL não possui e as outras afirmam que possuem. Quanto a MÁSCARA N95/PFF2, HES e HE afirmam que possuem em pouca quantidade, especificamente no HES na sala de semi-intensiva temos o relato de não ser distribuído estes equipamentos, HCAL e HCA/PAI e não possuem, apenas HSCSL, HCM e UPA Zona Sul possuem.

É dito pelos profissionais, principalmente pelo HE que a farmácia está triando a quantidade desses equipamentos e não disponibiliza em tempo oportuno, não respeitando a troca em hora estabelecida. Uma das falas é que: “temos que passar muitas vezes o plantão todo com a mesma máscara” ”.

Verifico, portanto, que há probabilidade do direito nas alegações da parte autora, conforme razões acima expostas. Quanto ao perigo de dano, notório o prejuízo à saúde e à própria vida destes profissionais, que podem ser agravados ante ao inevitável transcurso temporal decorrente da regular tramitação processual, pelo que entendo estarem presentes os requisitos do Art. 300, caput, do Código de Processo Civil (CPC).

**Destarte, concedo tutela de urgência para determinar que o Estado do Amapá cumpra as obrigações de fazer constantes no capítulo 6 da exordial, itens I a VI, já transcritos na presente decisão.**

**As obrigações acima mencionadas devem ser comprovadas nos presentes autos em 48 horas, a contar da ciência da presente decisão, e, posteriormente, quinzenalmente, pelos próximos três meses, a fim de garantir a efetividade da presente decisão.**

**Em caso de descumprimento, fixo multa diária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a ser revertida à entidade(s) ou a projeto(s) social(is) no Estado Réu, especialmente aqueles voltados ao enfrentamento da pandemia da COVID-19, a ser especificados em momento oportuno pelo Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 139, IV, do CPC, além das sanções penais cabíveis pelo crime de desobediência (art. 330, do CP).**

Quanto ao pedido de expedição de ordem judicial para fiscalização semanal pelo CEREST/AP e COREN/AP, indefiro, por falta de amparo legal.

Ciência ao demandante.

Expeça-se mandado urgente ao demandado.

MACAPA/AP, 25 de abril de 2020.

TATYANNE RODRIGUES DE ARAUJO ALVES  
Juiz do Trabalho Titular